

Um caso politico

de

Habeas-corpus

Impetrado ao Ex.^{mo} Snr. Dr. Juiz Federal

ESMERALDO AMERICO COELHO

*Contra o acto da Assembleia
Legislativa do Estado do Ama-
zonas declaratorio da perda do
seu mandato de Deputado.*

(Principaes peças do processo)



TYPOGRAPHIA RENAUD

6, R. Q. Bocayuva.—Manáos

1922

REQUERIMENTO DE LICENÇA Á ASSEMBLÉA

Impossibilitado, por circumstancias imperiosas, de comparecer ás sessões da presente reunião ordinaria da Assembléa Legislativa, requeiro á Casa a devida licença para reassumir o cargo de Director da Escola de Aprendizizes Artifices neste Estado, visto resultar privação do exercicio das funções legislativas, renunciando o subsidio a que pudesse ter direito, durante a licença, e reservando-me a faculdade de comparecimento, si cessada a causa. E, porque o pedido ou a concessão da licença possa parecer infringente do art. 17 da Constituição, ora promulgada, requeiro á Mesa que, antes de qualquer pronunciamiento da Assembléa, seja ouvida a Commissão de Poderes, afim de a respeito emitir o seu Parecer interpretativo do citado artigo, quanto á especie em causa.

Sala das Sessões, em Manãos, 20 de Fevereiro de 1922.

ESMERALDO COELHO,
Deputado.

— A' 1.^a Commissão. — Em 20 2. 922. — *Paulo Emilio.*

PARECR DA COMMISSÃO

A Primeira Commissão, a quem foram presentes os requerimentos dos deputados Esmeraldo Coelho e Alfredo da Matta, solicitando licença da Assembléa para assumirem o exercicio dos cargos publicos que occupam, o primeiro, como Director da Escola de Aprendizizes Artifices, e o segundo, como Inspector da Assistencia aos Leprosos e aos atacados da Syphilis e Males Venereos, tomando em consideração os motivos poderosos allegados pelos mesmos, que se vêm obrigados a interromper o desempenho das funções legislativas, é de parecer que seja a

PETIÇÃO de "HABEAS-CORPUS"

Exm. Sr. Dr. Juiz Federal nesta Secção do Estado do Amazonas.

ESMERALDO AMERICO COELHO, cidadão Brasileiro, no gozo dos seus direitos civis e politicos, e funcionario publico federal neste Estado, achando-se na imminencia de constrangimento illegal no exercicio, prerogativas e imunidades que a Constituição do Estado lhe confere e assegura, na qualidade de deputado que o é á Assembléa Legislativa, vem impetrar em seu favor, com fundamento no Paragrapho 22 do Art. 72 da Constituição Federal, na legislação e jurisprudencia, que regem a especie, uma ordem de *habeas-corporis* preventiva, si já não o é emergente o constrangimento, com a solução dada ao outro caso, na sessão legislativa de hontem (*doc. n. 1*) afim de que, livre e premunido contra qualquer coacção, emanada dos poderes publicos estadoaes, possa exercer as funcções do seu mandato, com a garantia, em toda a sua plenitude, da liberdade de locomoção e de entrada e sahida no edificio da mesma Assembléa.

Que se pleiteia um direito politico liquido, certo e incontestavel é fóra de duvida, por isso que, eleito, diplomado e reconhecido deputado á Assembléa Legislativa do Estado, para a legislatura de 1922 a 1924, vem exercendo as funcções delle decorrentes desde a reunião extraordinaria do corrente anno, para reforma da Constituição, até a presente e ordinaria, que se seguiu áquella, apenas promulgada a mesma Constituição (*docs. ns. 2, 7 e seguintes*). E é jurisprudencia uniforme do Supremo Tribunal Federal que o « Poder Judiciario só póde intervir com o remedio do « *habeas-corporis* » em favor dos representantes dos poderes publicos, sob a invocação dessa qualidade, quando se trate de individuos, ou já em funcções em virtude de titulos ou diplomas incontestaveis, ou definitivamente reconhecidos como validos ou legitimos, ou, ao menós, sinão ainda em funcções, na posse de titulos ou diplomas nas condições alludidas », conforme se lê na ementa de um dos

accordãos, na qual se enquadra justa a situação do impetrante e paciente (*docs. cits.*)

E' o caso, porem, Meretissimo Juiz, que, não podendo o impetrante continuar a comparecer ás sessões da Assembléa, por circumstancias superiores á sua vontade, uma vez que (seja dito de passagem) decorridos quasi tres meses de trabalhos legislativos, se obstinava o Executivo em não pagar a representação e o subsidio, constitucionalmente devidos ao Poder Legislativo, o que, quando tardiamente feito, o era em parcelas minimas e a determinados membros do dito Poder, — requereu o paciente á mesma Assembléa licença para reassumir o exercicio do seu cargo federal de Director da Escola de Aprendizizes Artifices neste Estado, com ausencia sua das sessões, renuncia dos subsidios e o direito de voltar aos trabalhos, quando cessada a causa da licença requerida (*docs. ns. 4 e 5*).

Prevenindo eventualidades, pois ao tempo já se insinuava de inconstitucionalidade a concessão da licença nos termos requerida, teve o impetrante o necessario escrupulo da sua opinião pessoal e, no mesmo requerimento, solicitou a audiencia da « Comissão de poderes, guarda da Constituição, das leis e negocios municipaes » (*doc. n. 4*) a qual emittiu parecer favoravel e unanime que a Assembléa approvou pela maioria absoluta dos votos presentes á sessão, pois sómente dois lhe foram contrarios e, no momento, com a declaração de que a Assembléa se *diminuiria (sic)* com o afastamento do impetrante (*docs. ns. 6, 7 e 8*).

Concedida, pois, a licença e com todas as formalidades regimentaes, posto que com insubmissão *amistosa* da Assembléa aos justos fóros juridicos do Chefe do Poder Executivo, o qual desde logo se declarára contrario á douta Comissão, que a respeito lhe fóra trocar ideias, e reassumindo o paciente o exercicio do seu cargo federal, confiado no acto soberano da Assembléa, e nelle conservando-se, em face das communicções feitas (*doc. n. 9*) sendo que pela Secretaria, em officios ns. 326 e 329, de, respectivamente, 10 e 13 de Março ultimo, á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional neste Estado e ao Thesouro Publico estadual, cuja certidão ou cópia não póde o impetrante juntar, por difficil obter, — eis senão quando, decorridos já vinte dias dessa situação que a propria Assembléa lhe permittira e assegurára licita e constitucional, é o paciente surprehendido com a leitura de uma indicação, apresentada em sessão, a qual, insidiosamente gerada nas entranhas da força e

passivamente dada á luz no leito nú do poder aleatório, qual filho espurio do Direito e da Moral politica, propunha a nomeação de uma comissão especial, que a ella avocasse as attribuições privativas da Comissão permanente (poderes, guarda da Constituição, etc.) para desfazer o que antes a Assembléa ractificára doutrina interpretativa da Constituição (*doc. n. 10*).

E a comissão especial foi constituída! Porque, em verdade, nessa teratogenia politica ou legislação saturnina, em que a comissão permanente se collocou *versus* comissão especial e a Assembléa *versus* Assembléa, o que se premeditára, fria e conscientemente, era a perda do mandato do paciente, cujo *crime*, de lesa politica e administração, consiste em, divergindo da situação dominante, fazer parte de uma comissão de apuração de eleições estadoaes.

Dada a surpresa, não viu a victima da dissimulação official que mais deplorar: se a maldade mandante ou se a fraqueza mandatária, e por uma inopinada indicação, que seria ridicula na simplicidade, si já não o fosse, no fundo, visceralmente personalissima, tendenciosa, oportunista e transigente com o momento.

Passada, porém, a primeira impressão, o impetrante, como recurso licito e possivel de deixar no ar o attentado premeditado, renunciou a licença, em cujo gozo se achava ha dias apenas, e o fez communicando á Assembléa e retomando as suas funções legislativas, com o seu comparecimento á sessão (*docs. ns. 11 e 12*).

Não bastou, entretanto, esse recurso calmo e preventivo, porque, já concertado o plano e dispostos os meios, o golpe se desferiu na sessão de 1.^o do corrente e com a propriedade do dia do *poisson d'avril*... legislativo: em quarenta e oito horas o parecer foi elaborado, apresentado, lido em sessão, discutido, si o foi, a requerimento verbal de *dispensa de impressão e interstício*, e approvedo, quiçá pelos mesmos votos, que, em sentido opposto, approvára na vespera o primitivo parecer (*doc. n. 12*).

Mas o parecer em questão, cuja simples leitura em sessão não permittiu conhecer-se-lhe o fundamento, e cuja publicação se não a fez até o presente e, talvez, não se a faça, por conveniencias do silencio, demandando tempo e despesa uma certidão, para documento annexo, afigura-se ao impetrante concluir pela perda do seu mandato, o que não só se infere da acta da sessão, em resumo nos jornaes, que se juntam, á falta de pu-

blicação no *Diario da Assembléa* (docs. ns. 13, 14 e 15) como se deduz da solução em despacho ao outro caso visado (doc. n. 1).

Assim, pois, a Assembléa, que licenciára o paciente, pretende, si ainda não decretou, a perda do mandato, inquisitorialmente e por seu proprio acto de licença, mesmo tendo o impetrante, como o fez, a tempo retomado as suas funcções legislativas, conforme provam os documentos 11 e 12.

Sendo a perda de mandato uma restricção de direitos politicos, não se comprehende que seja materia de legislação ordinaria ou interpretativa, nem se justifica que se a decrete com omissão de formalidades substanciaes, na precipitação do caso occorrente ou seja na quasi clandestinidade de uma sessão a proposito.

Até aqui a materia de facto, para encarar agora a questão sob a sua face de direito.

O fundamento da indicação e parecer, quanto á especie do impetrante, é o disposto no Art. 17 da Constituição do Estado, promulgada a 14 de Fevereiro deste anno e já pendente de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal.

Bastaria, porém, lêr o texto desse artigo constitucional e comprehendel-o, como nelle se contém o seu sentido, ou, si necessaria a hermeneutica legislativa, em qualquer dos elementos de interpretação, de que fala Paula Baptista, para logo se lhe ver claro o espirito, o motivo e fim. Porque, dado possivel de interpretação, por *obscuro na redacção, duvidoso em relação a factos occorrentes ou silencioso*, o que, aliás, se não dá, já a affirmou *authentica* a propria Assembléa, que reformou dias antes a Constituição e, por sua commissão competente, não só deu parecer opinativo pela licença, como o approvou, por maioria absoluta dos seus membros.

Emanada do legislador — e constituinte — a interpretação, que agora, por um novo passe da hermeneutica official, se pretende *à outrance* sonegar, ensina Paula Baptista, differencando-a da *doutrinal*, que « a *authentica* é estatuida por meio de disposição geral, que póde modificar a lei, sem que perca, por isso o caracter de interpretação » e « é obrigatoria, como o são todas as leis ».

E accrescenta, em nota áparte :

« Penso que assim deve ser; porque o legislador, quando interpreta, attenta a sua alta missão, e attentos seus grandes poderes, não pôde ficar indifferente á motivos superiores, que na occasião existam, e reclamem alguma modificação na lei, para o fim de ser aperfeiçoada; e, por outro lado, como a lei *interpretada* não exprimia clara e precisamente a vontade do legislador, é na lei *interpretativa* que esta vontade deverá existir toda inteira; e por conseguinte é ahi, que dever-se-ha procura-la em toda a sua pureza e extensão, e é por isto que a lei *interpretada* e a *interpretativa* ficam naturalmente unidas, e como formando ambas um só corpo de disposições. »

Inapplicada, é certo, em rigor essa theoria á nossa evolução constitucional, não deixa de ter, todavia, a sua propriedade ao caso concreto e, admittida interpretação para o Art. 17 da Constituição, deu-a o parecer primeiro da comissão competente, opinativo pela licença e apporvado pela Assembléa, passando o caso interpretativo a ser parte integrante do artigo interpretado.

Ensinando ainda Paula Baptista as « habilitações para o bom uso de suas regras » (da interpretação) enumera e annota : « 1.º probidade, para que haja sincero empenho e esforço em procurar o sentido da lei segundo os dictames da justiça e da recta razão; 2.º illustração, para que, dispondo de grande somma de conhecimentos, possa alcançar todas as razões de duvidar, e todas as razões de decidir; 3.º critério, para que possa discernir o certo do provavel, o apparente do real, o verdadeiro do falso, o essencial do accidental, etc., etc. »

Dahi e em face de duas interpretações adversas, quasi ao mesmo tempo e para o mesmo caso, se não saber quando se usou do descriterio, da ignorancia e improbidade, que observa o grande hermeneuta, « tem por consocias naturaes a má fé e a depravação, capazes de corromperem com o sophisma o sentido e a applicação das melhores leis » : se quando o fez de animo sereno e consciencia limpa; se quando se o fez sob o pesadelo de injunções do momento . . .

Transcreva-se, porém, o dispositivo da Constituição.

« Art. 17. — O mandato legislativo é incompativel com o exercicio de qualquer outra função publica durante as sessões. »
(Doc. n. 16.)

Ora, a incompatibilidade ahi contida é do exercicio simultaneo, concomitante, cumulativo. E outro não pôde ser o

sentido do dispositivo citado, porquanto só durante as sessões é que o deputado exercita o seu mandato ou exerce as respectivas funções legislativas.

O que quiz, portanto, o legislador constituinte e o veda, precisamente, a Constituição é a acumulação das funções de legislar com o exercício de outra qualquer função publica, durante o funcionamento daquellas, e tanto que, para cada caso especial, destinou um artigo, como o 109, para os *empregos remunerados*, e o 18, ora dispondo proibitivamente, como nas alíneas *a)*, *b)* e *c)*, e ora por excepção, como no Paragrapho 1.

O Art. 17 regula a incompatibilidade do mandato, por acumulação, durante as sessões, com outra função publica de exercicio anterior ao mesmo mandato, enquanto o Art. 18 rege a incompatibilidade, por acumulação, de outros exercicios. depois de obtido o mandato ou seja depois de eleito.

Com o mesmo espirito prohibitivo da acumulação, dispõem, entretanto, sobre especies diferentes.

Mas, copia que é o Art. 17 do 25 da Constituição Federal, não ha como cotejar os commentadores da nossa Magna Carta politica.

Assim, o eminente João Barbalho, por todos citado, escreve na propria Constituição, quanto ao Art. 25:

« A prohibição do exercicio de qualquer outra função, ACCUMULADA á do mandato, obedece ao principio da divisão dos poderes e concorre para melhor desempenho delle. »

O destaque, que não é do original, na palavra « acumulada », resalta-a no seu preciso emprego e sentido grammatical.

Na sua obra de *Commentarios á Constituição*, porem, o grande publicista define a especie em causa, quando ao Art. 25, sob o titulo *durante as sessões* e a interrogativa: — « Póde o funcionario publico, que accitou o mandato legislativo, ficar no exercicio do cargo, em vez de ir á sessão da camara a que pertence? » — negando o « arbitrio ao representante de occupar-se de emprego que tenha, deixando desoccupada sua cadeira no parlamento », conclue:

« E si SEM LICENÇA de sua camara (visto que por estylo tal justificativa de ausencia se admite) deixa de concorrer á sessão annual do parlamento, deve-se entender isso como renuncia », etc.

Attente-se, portanto, para a expressão « sem licença », que se versalizou na transcrição acima, para concluir-se que, com ella, a licença, se não dá a renuncia nem se póde dar a perda do mandato.

Seria desnecessario ir além, si não fosse o proposito de mais esclarecer o assumpto.

Araujo Castro, discorrendo sobre *incompatibilidades de funcções*, escreve que, na hypothese do Art. 25, « a incompatibilidade não é absoluta, mas relativa, isto é, perdura sómente durante o tempo em que elle se acha investido das funcções legislativas », o que, se não se adapta ao caso concreto, deixa, todavia, implicita a ideia de accumulção, como principio virtual da incompatibilidade do artigo commentado.

Carlos Maximiliano, o mais copioso publicista e exegeta da Constituição Federal, no seu exhaustivo trabalho, commentando juntamente os arts. 23, 24 e 25, nada diz sobre o ultimo, apesar de farto, quanto aos outros.

Doutrinando, - porém, em these, sobre o conceito e razão de ser da incompatibilidade, diz, afóra o grypho: « Corollario da doutrina de Montesquieu, não permite », a incompatibilidade, « que se *accumulem funcções* de dois dentre os tres poderes constitucionaes », etc.

Ora, si a incompatibilidade constitucional se gera da accumulção de « funcções publicas e de interesses », como se a classifica e no que convém os publicistas citados, e si *accumular funcções e interesses* é exercel-os a um só tempo, simultaneamente, o que não é o mesmo que se licenciar de um, para exercer o outro, — seria para perguntar: onde o caso concreto se enquadra na incompatibilidade, si nelle se não comprehende a accumulção?

Aliás, é materia inda controvertida a accumulção, para ser dogma constitucional. Dizem-n'o não só a Justiça, o Parlamento, o Governo, a sciencia official, a doutrina dos juriscultos, a voz das academias, o sentimento da imprensa, tudo nestes vinte annos »; mas o proprio Ruy Barbosa, que é o Direito vivo, em substancioso trabalho sobre accumulções, vedadas pelo Art. 73 da Constituição Federal, sustenta que, com « a expressão grammatical, com a expressão literal do texto, chegamos assim á certeza de que são unicamente dos *cargos publicos as accumulções remuneradas alli defesas* ».



AVISO

**DEVIDO AO TAMANHO ORIGINAL DO DOCUMENTO.
NÃO FOI POSSÍVEL DISPONIBILIZAR O SEU CONTEÚDO
NA ÍNTEGRA. PARA TER ACESSO AO ARQUIVO DIGITAL
COMPLETO, POR FAVOR, ENTRAR EM CONTATO COM A
GERÊNCIA DE ACERVOS DIGITAIS NO
CENTRO CULTURAL DOS POVOS DA AMAZÔNIA.**

FONE: (92) 2125-5330

FAX: (92) 2125-5301

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM



Secretaria de
Estado de Cultura



**CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA**